



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10840.001792/2007-86  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9202-007.737 – 2ª Turma  
**Sessão de** 28 de março de 2019  
**Matéria** IRPF - DEDUÇÕES  
**Recorrente** FRANCISCO MANGO NETO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. CONTRIBUINTE ALIMENTANTE COABITANDO COM A CÔNJUGE E FILHOS. NATUREZA DE DEVER FAMILIAR.

Assim como a legislação civil não comporta a comunicação unilateral para a exoneração dos alimentos fixados, a legislação fiscal só permite a dedução dos alimentos pagos em cumprimento às normas do Direito de Família. O dever de prestar alimentos não se confunde com o dever de sustento decorrente do poder familiar. O dever de sustento dos cônjuges se transforma em dever de prestar alimentos quando há a ruptura da vida conjugal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício)

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e-fls. 118/124, contra acórdão nº 2101-001.949, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção, proferido na sessão do dia 18 de outubro de 2012, que restou assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 2005*

**DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE.**

*Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, desde que os desembolsos tenham se dado pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.*

*Hipótese em que se comprovou que a despesa médica ainda glosada se referia à contribuição à assistência médica deduzida em folha.*

**AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. CONTRIBUINTE ALIMENTANTE COABITANDO COM A CÔNJUGE E FILHOS. NATUREZA DE DEVER FAMILIAR.**

*Assim como a legislação civil não comporta a comunicação unilateral para a exoneração dos alimentos fixados, a legislação fiscal só permite a dedução dos alimentos pagos em cumprimento às normas do Direito de Família. O dever de prestar alimentos não se confunde com o dever de sustento decorrente do poder familiar. O dever de sustento dos cônjuges se transforma em dever de prestar alimentos quando há a ruptura da vida conjugal.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.*

Na origem, trata-se de lançamento para cobrança de IRPF relativo ao ano-calendário 2004 de R\$ 11.082,10, de multa de ofício de R\$ 8.311,57 e de juros de mora calculados até 08/2007 de R\$ 3.767,91:

*O lançamento em questão foi resultado de procedimento de ofício da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2005, em que foram apuradas as seguintes infrações à legislação tributária:*

**- Despesas Médicas deduzidas Indevidamente.** *Foi glosada a despesa médica declarada relativa ao ano-calendário em questão, do valor de R\$ 5.606,01, por falta de comprovação dos correspondentes pagamentos. Enquadramento legal: artigo 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43; artigo 12, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.981/95/95; artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95.*

- **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia.** Glosa do valor de R\$ 46.693,66 indevidamente deduzido a título de pensão alimentícia, por se tratar de ação de oferta de alimentos impetrada por deliberação pessoal e por acordo familiar. Enquadramento legal: art. 8º, II, alínea "f", da Lei 9.250/95

Apresenta como paradigma o acórdão 2801-01.990, que restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*

*Exercício: 2006*

*PENSAO ALIMENTÍCIA. NORMAS DO DIREITO DE FAMÍLIA. ALCANCE.*

*As normas do Direito de Família não condicionam a fixação de alimentos à separação dos cônjuges e nem mesmo limita o dever de pagar alimentos a cônjuges e pais, estendendo-o aos ascendentes, descendentes, irmãos, enfim, aos parentes.*

*Recurso voluntário provido.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.*

*Assinado digitalmente Antonio de Pádua Athayde Magalhães  
Presidente Assinado digitalmente Tânia Mara Paschoalin  
Relatora Participaram do presente julgamento os conselheiros:  
Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho..*

Conforme despacho de admissibilidade, foi dado seguimento ao REsp nos seguintes termos:

*Resta razão ao Recorrente. Em situações absolutamente idênticas, os colegiados que proferiram os acórdãos recorrido e paradigma chegaram a conclusões diferentes sobre o alcance da legislação tributária. **O acórdão recorrido entendeu que a prestação voluntária de alimentos homologada judicialmente, sem que houvesse a dissolução da sociedade conjugal, não autorizaria a dedução dos valores despendidos.** Em sentido contrário, o acórdão paradigma não condicionou a dedução à separação dos cônjuges, admitindo-a ainda na vigência da união. Em ambos os casos comprovou-se o efetivo pagamento e a homologação judicial do acordo de alimentos. (Grifamos)*

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões de e-fls. 171/182, requerendo a negativa do recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial do Contribuinte é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A discussão diz respeito a dedução a título de pensão alimentícia judicial, por esta derivar de Ação de Oferta de Alimentos impetrada por deliberação pessoal e por acordo familiar, **sem dissolução da sociedade conjugal**.

Na leitura dos autos, não se verifica a juntada de nenhum elemento de prova que comprove a dissolução da sociedade conjugal, neste sentido, destaco trecho do voto vencedor da Câmara *a quo*:

*A denominada Ação de Oferta de Alimentos, petição inicial às fls. 56/59, indica como fundamento para fixação dos alimentos em favor da esposa e dois filhos, no percentual de 72% (setenta e dois por cento) dos ganhos líquidos mensais auferidos e 13º salário, o fato do contribuinte residir em um município e a necessidade de deslocamento algumas vezes por semana para a outro município, a fim de ministrar aulas aos futuros soldados da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o que implica em sua ausência em alguns dias da semana da residência do casal. Estipula ainda que, de comum acordo, após cessados os motivos do afastamento do cônjuge varão do lar do casal, cessam os alimentos, bastando apenas uma comunicação unilateral para sua exoneração. Pergunta-se: desde quando a fixação de alimentos, em cumprimento das normas do Direito de Família, pode ser alterado unilateralmente, sem a avaliação pelo poder Judiciário do binômio necessidade/possibilidade e da verificação de alteração da situação de fato do alimentante ou alimentando em relação à época em que os alimentos foram fixados? Estaria homologado o acordo neste aspecto, que também afronta integralmente princípios basilares das normas do Direito de Família? A resposta da lei, da doutrina e da jurisprudência é uníssona: não. E também não o será para fins tributários.*

(...)

*A rigor, o que se passa no presente caso é o óbvio ululante: um planejamento tributário sem qualquer disfarce, que não se adequa aos ditames da legislação fiscal, assim como não se adequa à legislação civil a comunicação unilateral para a exoneração dos alimentos fixados. Ademais, com a união estável ou o casamento resta cristalino que inexistente o requisito necessidade para fixação dos alimentos, pois se **compartilham** os recursos e as dificuldades, as alegrias e as tristezas.*

*Por outro lado, muito estranho a fixação do percentual de 72% sobre **a totalidade** dos rendimentos líquidos, a título de pensão alimentícia. Nem quando há alimentando com doença crônica. Quem produz a renda, e tem ônus financeiro para isso, quase*

*divide em partes iguais o salário com os alimentandos, sem qualquer justificativa plausível.*

*Sabe-se que as questões humanas são complexas e mais ainda quando envolve dinheiro.*

*Parece-me evidente, portanto, que o único propósito do autuado é ficar o mais próximo possível da faixa de isenção da tabela progressiva do imposto de renda, conforme se constata na DIRPF do anocalendarário de 2004 (fls. 91/94).*

*Ademais, desde quando o trabalho em município diverso da residência do casal, com todas as facilidades de comunicação e transporte dos tempos atuais, transações bancárias instantâneas, conta corrente em conjunto etc, é motivo para pagamento de pensão alimentícia. O mais impressionante no caso em tela é que são cidades próximas, que integram a microrregião de Ribeirão Preto/SP (município indicado como domicílio do contribuinte na DIRPF à fl. 91). Ou seja, o único fato apresentado como fundamento ao pedido da fixação consensual de alimentos é bisonho, inadequado.*

*É importante distinguir o dever de prestar alimentos do dever de sustento decorrente do poder familiar. O dever de sustento dos cônjuges se transforma em dever de prestar alimentos quando há a ruptura da vida conjugal, e aquele responsável pelo amparo financeiro vai morar em outro local. Vale ressaltar que, quando o artigo 24 da lei 5.478/68 usa a expressão “deixar a residência”, o legislador não se refere ao simples fato de o cônjuge responsável pelo sustento precisar trabalhar em outro local, e sim à verdadeira separação, entre as partes, cominando no rompimento do animus da convivência.*

Nesse sentido, destaco o voto da Ilma. Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, proferido no acórdão nº 9202-007.118:

*Ocorre que, quando mantido o vínculo conjugal, as relações familiares de mútuo sustento são regidas no âmbito da família, não havendo qualquer necessidade de intervenção jurídica.*

*Ora, o direito surge para tutelar bens jurídicos, como dito anteriormente, assim, não havendo violação ao bem jurídico, não há que se falar em tutela jurídica.*

*Com isso, observase que o pagamento da pensão alimentícia, quando mantido o vínculo conjugal, embora não proibido pelo direito; pois no direito privado é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, em decorrência do princípio da autonomia da vontade; possui cunho convencional e não obrigatório.*

*Cabe salientar que importa ao direito de família o cumprimento da obrigação legal de pagar alimentos, pois o seu descumprimento enseja, inclusive, a prisão por dívida, o que não ocorre diante do inadimplemento de uma obrigação convencional.*

*Assim, no presente caso, não se vislumbra a aplicação da Súmula 98 do CARF, pois a pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade.*

*Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso interposto pelo Contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.*

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso interposto pelo Contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.

Patrícia da Silva